Projeto de Lei Complementar nº _____/2021 (Do Sr. Deputado Federal Leonardo Monteiro)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do, Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha,





Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanugue, Nague, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, Bom Jesus do Galho, Bugre, Buritis, Cabeceira Grande, Caraí, Caratinga, Chalé, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Córrego Novo, Dom Cavati, Entre Folhas,

Guarda-Mor, Iapu, João Pinheiro, Lagoa Grande, Novo Cruzeiro, Padre

Paraíso, Paracatu, Pingo D'Água, Pocrane, Rio Vermelho, São João do

Oriente, Vargem Alegre, Unaí e Urucuia todos em Minas Gerais, e ainda

os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690,

de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lindenberg, Itaguaçu e Itarana."

00 d D (.1	-1- 0004
Câmara dos Deputados,	de	de 2021

Deputado Federal JOSE LEONARDO COSTA MONTEIRO





JUSTIFICAÇÃO

Após anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionada em janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 2007, que recriou a Sudene. O instrumento estabeleceu que se encontram incluídos na área de atuação da Superintendência as Unidades Federativas nordestinas, alguns Municípios do Estado do Espírito Santo, e do Estado de Minas Gerais, com última redação dada pela Lei Complementar nº 185/2021.

Alguns Municípios de Minas Gerais, no entanto, foram indevidamente excluídos da Lei Complementar original e suas alterações. Trata-se de 12 Municípios localizados em área contígua e com características climáticas, sociais e econômicas idênticas às do território mineiro já incluído na área de atuação do órgão de desenvolvimento nordestino.

Com efeito, todos esses Municípios possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área mineira da Sudene, em especial, o fato de apresentarem os mesmos problemas sociais, como fome, doenças e migração, situação que se reflete nos respectivos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), que são muito baixos.

Este projeto de lei complementar tem por objetivo corrigir essa injustiça e incluir os municípios relacionados nesta proposição, a saber: Bom Jesus do Galho, Bugre, Buritis, Cabeceira Grande, Caraí, Caratinga, Chalé, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Córrego Novo, Dom Cavati, Entre Folhas, Guarda-Mor, Iapu, João Pinheiro, Lagoa Grande, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Paracatu, Pingo D'Água, Pocrane, Rio Vermelho, São João do Oriente, Vargem Alegre, Unaí e Urucuia, na região de atuação da Sudene, de forma a possibilitar que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como aumentar suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

O acolhimento da presente proposição é uma medida justa e oportuna, uma vez que repara inadvertida omissão do legislador que não fez menção a esses Municípios mineiros.





Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

LEONARDO MONTEIRO Deputado Federal – PT/MG



